SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000033-31.2015.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: Marcelo Santos de Jesus

Requerido: OI Móvel S.A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral movida por MARCELO SANTOS DE JESUS contra OI MÓVEL S/A. Alega que a requerida promoveu a inserção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito em decorrência de inadimplemento de obrigação não assumida, consistente na utilização de duas linhas de telefone. Sustenta que, em consequência, suportou danos extrapatrimoniais. Postula a declaração de inexistência do negócio jurídico e a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente ao quíntuplo do valor da negativação.

Indeferida a medida de urgência (fls. 11)

Citado, o banco ofereceu resposta às fls. 16/32, suscitando questão preliminar e contrapondo, no mérito, a argumentação inicial. Requereu a extinção ou a improcedência. Certificada a intempestividade da contestação (fls. 126), decretou-se a revelia (fls. 126).

Houve réplica (fls. 117/120).

Instadas, as partes pugnaram pela apreciação do feito no estado (fls. 141 e 142).

É o relatório. DECIDO.

A questão preliminar arguida em contestação confunde-se com o mérito da demanda e, como tal, será apreciada.

O julgamento imediato está autorizado, tendo em vista que os elementos amealhados são suficientes para o exame do mérito e considerando que a ré é revel e que, além disso, as partes declararam a desnecessidade de produção de outras provas.

Autor e ré enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, aplicando-se à causa as normas de proteção ao consumo.

Ainda, verifica-se a menor aptidão do autor, em contraposição à requerida, para a produção das provas necessárias à efetivação de seu direito, impondo-se, em consequência, a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No que toca à demonstração de seu crédito, observa-se que a ré é revel e que, no mais, não apresentou documentos que comprovassem a existência da dívida e da contratação, abstendo-se expressamente de produzir prova testemunhal.

De rigor, em consequência, o acolhimento da pretensão declaratória.

O pleito indenizatório, de outra parte, não procede, uma vez que não há demonstração de que o nome do autor tenha sido inserido no rol de inadimplentes em decorrência da dívida ora declarada inexistente.

A par da ausência de comprovação na inicial, os documentos encartados às fls. 131/132 e 133/138 não confirmam que a requerida tenha praticado o ato ilícito.

Registre-se, nesse aspecto, que a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial não é absoluta, sendo de rigor, nesse particular, o desacolhimento da pretensão inicial,

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar inexistente o negócio jurídico e o débito reclamado e para afastar o pleito indenizatório. A sucumbência é recíproca, razão pela qual cada parte arcará com os honorários de seus advogados e com as custas processuais a que tenha dado causa, observando-se a concessão da AJG ao autor.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para oferecimento de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA